



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

LEI Nº 747 /2014

INHUMA – PI, 31 DE OUTUBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM DE INHUMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Inhuma-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal Nº 7.889/89.

Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas, para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fabricas que industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais.

Art. 5º - É expressamente proibido em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/6, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo Único - O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 11º - O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, preferencialmente um médico veterinário.

Art. 12º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13º - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentado as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14º - Fica criado o cargo de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal que deverá ser exercido por médico veterinário, com remuneração de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais).

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, a lei entrará em vigor no dia da publicação.

Inhuma-PI, em 31 de Outubro de 2014.

Dr. Moacir Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal de Inhuma-PI

SANÇÃO A presente Lei foi sancionada em <u>31 / 10 / 2014</u> _____ Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sobre o nº 747 (setecentos e quarenta e sete), registrada e promulgada em 31 de Outubro de 2014.

Francisco Manoel de Araújo
Secretário Municipal de Administração Geral

Registro e Publicação A Presente Lei foi publicada em <u>05 / 11 / 2014</u> DOM no <u>2.714</u> , e registrada às fls. _____ do livro _____ Inhuma <u>05 / 11 / 2014</u> _____ Sec. Administração
